



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

PROTOCOLO: 11.781.160-3

INTERESSADO1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

INTERESSADO2: DSRH/SEAP

**ASSUNTO: RESERVA DE VAGAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM
CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.**

PARECER Nº 14 /2013 - PGE

“PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ART.37, INCISO IX DA CF/88 E LC Nº108/2005. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESERVA DE VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. ART.37, INCISO VIII DA CF/88 E ART.34 DA LEI ESTADUAL Nº15.139/2006.”

DA CONSULTA

Trata o presente protocolado de solicitação da Divisão de Recrutamento e Seleção de Recursos Humanos desta Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DSRH/SEAP - para que a Procuradoria Geral do Estado elabore parecer para a uniformização de procedimentos para a contratação de servidores temporários na Administração Pública estadual, especificamente no que respeita a necessidade ou não de reserva de vagas destinadas à pessoas com deficiência, em vista de questionamento formulado pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, diante do fato de que muitos órgãos públicos e autarquias estaduais não observam a obrigatoriedade de vagas para pessoas com deficiência nos editais de processo seletivo para contratação temporária.

Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, S/N - Centro Cívico
CEP 80.530 -140 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 3313-6151 Fax: 41 3313-6170

E-mail: seap@pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Na Informação nº879/2012 – DSRH/SEAP, a divisão apresenta manifestação sobre o assunto, informando que a reserva de vagas para pessoas com deficiência tem previsão constitucional no art.37, inciso VIII da Constituição Federal, sendo que em simetria a mesma previsão consta do art.27, inciso VIII da Constituição do Estado do Paraná; que a norma constitucional foi implementada no âmbito do Estado do Paraná através das Leis Estaduais nº13.456/2002 e 15139/2006, e no que respeita ao concursos públicos, há regulamentação pelo Decreto Estadual nº2508/2004 (atualmente revogado pelo Decreto Estadual nº7116, de 28 de janeiro de 2013, que também trata da matéria).

Afirma o DSRH/SEAP que os preceitos de ação afirmativa estabelecidos constitucionalmente são observados pelo Estado do Paraná, sendo assegurado à pessoa com deficiência a reserva de vagas quando do provimento de cargos ou empregos públicos. Sendo que os servidores contratados temporariamente com base no art. 37, Inciso IX da Constituição Federal exercem funções para as quais não compreendem um cargo ou emprego público, que são criados por lei, sendo que as funções temporárias somente perduram enquanto persistir a emergência que levou a contratação temporária.

Afirma que a legislação protetora das pessoas com deficiência, não apenas estabeleceu a reserva do percentual de vagas, mas também estabeleceu a necessidade da verificação por equipe multidisciplinar da compatibilidade da deficiência com o desempenho das atividades “durante o estágio probatório”, o qual somente existe nos provimentos de cargos efetivos e tem duração de 3(três) anos, já que a Lei Complementar nº108/2005, que regulamenta o art.37, inciso IX da CF no âmbito do Estado do Paraná, estabelece um prazo máximo de um ano, prorrogável por igual período para as contratações temporárias, além de prever inclusive a possibilidade de dispensa da realização de teste seletivo, dependendo da natureza da emergencialidade, sendo inviável a constatação da compatibilidade da deficiência com as atribuições da função nas contratações temporárias.

Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, S/N - Centro Cívico
CEP 80.530 -140 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 3313-6151 Fax: 41 3313-6170

E-mail: seap@pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Por fim, diz o DSRH/SEAP que em nenhum momento se obsta a inscrição de pessoas com deficiência nos processos seletivos para contratações temporárias, apenas não se pratica a reserva de vagas nas contratações fulcradas na Lei Complementar nº 108/2005, solicitando que a PGE apresente parecer visando a uniformização dos procedimentos para as contratações temporárias, em vista da aplicação do estabelecido na Lei Estadual nº 15.139/2006.

DO PARECER

Antes de adentrar ao cerne da consulta formulada pelo DSRH/SEAP, tendo em vista que a mesma é oriunda de procedimento instaurado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, é necessário esclarecer que não possui competência a Justiça do Trabalho, e conseqüentemente ao órgão do *Parquet* que atua perante aquela especializada, para analisar causas decorrentes da contratação temporária de excepcional interesse público prevista no art.37, inciso IX da CF.

Nesse sentido, é pacífico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal¹:

“Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. No julgamento da ADI 3.395-MC/DF, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada.” (Rcl 4.872, Rel. p/ o ac. Min. Menezes Direito, julgamento

¹Internet: “<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp>”



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

em 21-8-2008, Plenário, DJE de 7-11-2008.) No mesmo sentido: Rcl 7.126-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 20-6-2012, Plenário, DJE de 1º-8-2012.

"Servidor público. Regime especial. Contratação temporária regida por legislação local anterior à Constituição de 1988, editada com base no art. 106 da Constituição de 1967. Acórdão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho. (...) Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste STF. Compete à Justiça comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a EC 1/1969, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988." (RE 573.202, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 21-8-2008, Plenário, DJE de 5-12-2008, com repercussão geral.) No mesmo sentido: RE 677.913-ED, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, DJE de 10-10-2012.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar Medida Cautelar na ADI 3.395, lançando mão da técnica da interpretação conforme a Constituição, diante do caráter polissêmico do artigo 114, I, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04, rechaçou qualquer interpretação desse dispositivo que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas instauradas entre a Administração Pública e seus servidores, a ela vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Assim, a investidura do servidor em cargo em comissão ou a existência de lei disciplinando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade tempo-

Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, S/N - Centro Cívico
 CEP 80.530 -140 - Curitiba - Paraná - Brasil
 Fone: 41 3313-6151 Fax: 41 3313-6170

E-mail: seap@pr.gov.br



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

rária de excepcional interesse público definem o caráter jurídico-administrativo da relação de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho inclusive cancelou a Orientação Jurisprudencial 205 da SDI-I que disciplinava a matéria, e firmou jurisprudência no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas decorrentes das contratações temporárias realizadas pela Administração Pública com base no que dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Veja-se, por exemplo, o seguinte julgado, cuja a ementa a seguir se transcreve:

“RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO JURÍDICO- ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal entende que, ainda que a pretensão deduzida na lide se refira ao reconhecimento de direitos trabalhistas, e a causa de pedir indique relação de emprego decorrente de suposta irregularidade na contratação, não se modifica a natureza jurídica de cunho estatutário ou jurídico-administrativo do vínculo estabelecido originalmente entre o trabalhador e o Poder Público, sendo incompetente a Justiça Laboral para decidir o feito. Em decisão proferida pelo STF, na Rcl n.º 9.625/RN (DJe 24/3/2011), aquela Corte reiterou o entendimento anteriormente exposto no sentido de que a Justiça Comum deve pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e Poder Público fundadas em vínculo jurídico-administrativo, inclusive no que se refere à publicação da lei local instituidora do Regime Jurídico Único. Dessa forma, sendo a presente hipótese similar àquelas discutidas e pacificadas pela Corte Suprema, entendo correta a decisão que determina a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum para apreciação do mérito. Recurso de Revista não conhecido.”
 (TST, RR - 332-41.2011.5.11.0101 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 12/12/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 14/12/2012)



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Assim, entendemos que não seria cabível eventual Termo de Ajustamento de Conduta entre o Estado do Paraná e o Ministério Público do Trabalho.

A seguir passa-se a analisar a consulta formulada pelo DSRH/SEAP.

A Constituição Federal concede às pessoas com deficiência a prerrogativa da reserva de percentual de cargos e empregos públicos, com previsão expressa no art. 37, inciso VIII. A Constituição do Estado do Paraná, pelo princípio da simetria, traz a mesma previsão em seu art. 27, inciso VIII, estabelecendo que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Entretanto, nem a Constituição Federal, nem a Estadual apresentam previsão expressa quanto a necessidade da reserva de vagas para a contratação temporária, como ocorre em relação a contratação por meio de concurso público.

Regulamentando o disposto no art.27, inciso VIII da CE, a Lei Estadual nº 13.456, de 14/01/2002, passou a disciplinar a reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado do Paraná, para pessoas com deficiência. Nos termos do art.12 dessa lei, a Administração direta e indireta do Estado está obrigada a reservar 5% (cinco por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas com deficiência. Ainda segundo o §2º do art.12 da Lei Estadual nº13.456/02, sempre que a aplicação desse percentual resultar em número fracionário, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.139, de 01/06/2006, que dispõe sobre a Política Estadual para a Promoção Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão-de-obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou em-



7

**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

prego público cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portador.

Veja-se o que diz o artigo 34 da Lei Estadual nº15.139/06:

“ Art. 34. Fica assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão-de-obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portador.

§ 1º. O candidato portador de necessidades especiais, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º. Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.”

As únicas exceções à reserva de vagas para pessoas com deficiência estão disciplinadas nos incisos do art. 35 da Lei Estadual nº15.139/06, segundo o qual:

“ Art. 35. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato, auferida em parecer emitido por equipe multi-profissional.”



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A legislação em vigor não faz qualquer diferenciação quanto à contratação ter por finalidade o preenchimento de cargos de provimento efetivo ou para a contratação temporária de excepcional interesse público prevista no art.27, inciso IX da CE e regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº108/2005.

Da mesma forma, a legislação que disciplina a contratação temporária por regime especial não traz nenhum dispositivo excluindo a possibilidade da reserva de vagas para as pessoas com deficiência, nem mesmo pelo fato de a seleção se dar através de processo seletivo simplificado, menos solene que o concurso público, é suficiente para afastar a reserva de vagas, pois a utilização deste tem como objetivo apenas selecionar candidatos ao preenchimento de funções públicas de natureza temporária e de excepcional interesse público, de forma ágil e eficaz (art.4º, Decreto Estadual nº4512/09, que dispõe sobre a contratação de pessoal sob regime especial CRES, pelos órgãos da administração direta e pelas autarquias do Poder Executivo Estadual), não impedindo que no edital sejam reservadas as vagas às pessoas com deficiência.

Ressalte-se que a legislação estadual protetora das pessoas com deficiência, inclusive faz menção expressa de que a reserva de vagas se dará não somente nos concursos públicos, como também nos demais processos seletivos realizados pela administração pública estadual, o que leva a conclusão de que o legislador pretendeu incluir a reserva de vagas também em relação aos processos seletivos simplificados realizados para a contratação temporária de excepcional interesse público.

Além disso, o entendimento de que a reserva de vagas se estende ao processo seletivo simplificado está de acordo com o preceito constitucional, pois, como já dito acima, tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual estabelecem a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos, não prevendo que a reserva se dará exclusivamente nos casos de provimento efetivo de cargos ou empregos públicos.



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Na prática, muitas vezes as contratações temporárias são destinadas preenchimento temporários de cargos de preenchimento efetivo ou de emprego público, em virtude de vacância imprevista, ou pela ausência dos titulares motivada por férias, licença saúde, maternidade ou outras razões, quando a demora na realização do concurso público implica em prejuízo aos serviços públicos, nessas situações, mesmo que temporariamente, os contratados estarão ocupando um cargo ou emprego público, e a ausência de reserva de vagas as pessoas com deficiência implicaria em ofensa ao texto constitucional.

Para o DSRH/SEAP haveria dois pontos impeditivos para a aplicação da reserva de vagas para pessoa com deficiência nos processos seletivos para contratação temporária, que seriam: 1) o fato de que os servidores contratados temporariamente com base no art.37, inciso IX da CF exercerem atribuições para as quais não compreendem um cargo ou emprego público, isto, que as contratações temporárias não se destinam ao provimento de cargos ou empregos públicos, daí a desnecessidade de reserva de vagas; 2) em razão de a legislação prever a necessidade de verificação da compatibilidade da deficiência com a realização das atividades inerentes ao cargo/emprego durante o estágio probatório.

De fato, o servidor contratado em caráter temporário com fundamento no art.37, inciso IX da CF não titulariza cargo ou emprego público em sentido estrito, mas exerce função pública por tempo determinado, para atender situação de excepcional interesse público, excepcionando a regra da contratação mediante concurso público preconizada no art.37, inciso II da CF.

Embora a reserva de vagas para pessoas com deficiência em contratos temporários não esteja literalmente prevista na Constituição Federal, nem na Lei Complementar Estadual nº108/2005, o artigo 34 da Lei Estadual nº15.139/2006 estabelece o direito da pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de



1

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

mão-de-obra, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida, ou seja, a norma legal não restringe a reserva de vagas exclusivamente ao provimento de cargo ou emprego público mediante concurso público, pelo contrário, amplia esse direito para toda e qualquer forma de recrutamento de mão-de-obra realizado pela Administração Pública.

Não é possível outra interpretação do art.34 da Lei Estadual nº15.139/06, senão a de que a norma resguarda 5% (cinco por cento) das vagas às pessoas com deficiência, desde que as atribuições da função sejam compatíveis com a deficiência, pois mesmo que a contratação se destine ao preenchimento de uma função pública temporária e excepcional, não há como negar que a Administração Pública estará realizando um recrutamento de mão-de-obra como previsto expressamente na norma citada.

Desse modo, sendo indiscutível que a contratação de servidores temporários em regime especial é uma forma de recrutamento de mão-de-obra para atender a necessidade de excepcional interesse público, fica claro que a Lei Estadual nº15.139/2006 assegura às pessoas com deficiência o direito de inscreverem-se nos processos seletivos com a reserva de 5%(cinco por cento) das vagas a serem preenchidas.

Importante esclarecer ainda que, ao contrário do que afirma o DSRH/SEAP, nem sempre o servidor temporário exerce atribuições para as quais não se compreende um cargo ou emprego público, na medida em que admite-se a contratação temporária para funções permanentes, como já decidiu a Suprema Corte:

“O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse



1

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.” (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005.)

Assim, nos casos em que a contratação temporária se dá para suprimento de pessoal permanente até que se realize concurso público para preenchimento dos cargos efetivos, os servidores temporários estarão exercendo cargos públicos em caráter temporário.

Por fim, antes de cuidar de norma atinente ao regime jurídico do servidor público, a previsão de reserva de vagas às pessoas com deficiência visa à inclusão destas no mercado de trabalho, mesmo que temporariamente; ou seja, a razão da reserva de vagas não é a criação de vínculo entre o servidor com deficiência e a Administração Pública, mas viabilizar e garantir a integração da pessoa com deficiência na sociedade.

Quanto ao segundo ponto destacado pelo DSRH/SEAP, entendemos que a norma que prevê a análise, por equipe multiprofissional, da compatibilidade da deficiência do servidor com o desempenho das atividades do cargo ou emprego público durante o estágio probatório, é restrita às contratações mediante concurso público, destinada ao provimento de cargos efetivos, não sendo aplicada aos processos seletivos de contratação temporária, onde os únicos fatores impeditivos da reserva de vagas seria o número reduzido de vagas disponíveis, em que a reserva implicaria em percentual superior à 20% (vinte por cento) destas; e a comprovação prévia da necessidade de capacidade plena do candidato para o exercício da função pública.

Sendo o estágio probatório destinado a verificação dos requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo efetivo para o qual foi nomeado (art.43, Lei Estadual nº6174/70), a análise da compatibilidade da deficiência do servidor com o desempenho das atribuições do cargo só podem ser realizadas nos casos de aprovados em con-



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

curso público, sendo que nos processos seletivos simplificados, a possibilidade do exercício das atribuições por pessoas com deficiência devem estar previamente demonstrados.

CONCLUSÃO

De todo o exposto conclui-se que é necessário que o Estado do Paraná observe a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos processos seletivos para contratações temporárias de excepcional interesse público realizadas com fundamento no art.37, inciso IX da Constituição Federal de 1988, e na Lei Complementar Estadual nº108/2005, em respeito ao artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal e ao art.34 da Lei Estadual nº15.139/2006.

É o Parecer, s.m.j..

Núcleo Jurídico da Administração - NJA/SEAP, 25 de fevereiro de 2013.


Wilson Martins Matsunaga Junior

Procurador do Estado/PGE/NJA/SEAP

De acordo:

Encaminhe-se ao Sr. Procurador Geral do Estado para apreciação, tendo em vista tratar-se de matéria com repercussão geral para a Administração Pública estadual (art.20, inciso V do anexo do Decreto Estadual 4660/12).


Cassiano André Kaminski

Procurador – Chefe/PGE/NJA/SEAP

Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, S/N - Centro Cívico
CEP 80.530 -140 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41 3313-6151 Fax: 41 3313-6170

E-mail: seap@pr.gov.br

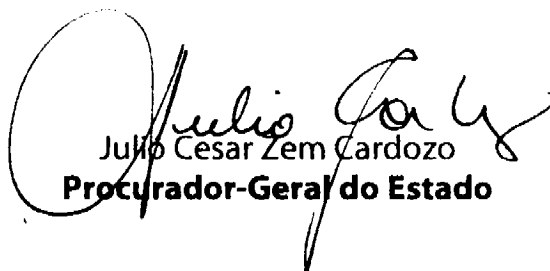


ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 11.781.160-3
Despacho nº 151/2013 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 14/2013- PGE, da Lavra do Procurador do Estado Wilson Martins Matsunaga Junior, em 12 (doze) laudas;
- II. Restitua-se ao Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – NJA/SEAP.

Curitiba, 05 de abril de 2013.


Julio Cesar Zem Cardozo
Procurador-Geral do Estado